



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.321 - MG (2017/0011552-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : DAVISSON WILLIAM VIEIRA FRANÇA DE MIRANDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NOS 12 (DOZE) MESES ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO DECRETO 8.172/2013. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. No julgamento do ERESP n. 1.549.544/RS, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que "Não haverá o direito de comutação de pena, o apenado que praticar falta grave no lapso de 12 meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial, desde que homologada a falta, ainda que a decisão seja posterior ao Decreto". Precedentes

2. O apenado praticou falta disciplinar de natureza grave em 12/12/2013, isto é, nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do Decreto n. 8.172/2013, o que demonstra o não cumprimento do requisito subjetivo exigido pela norma, mesmo que a homologação só tenha ocorrido após o referido período, em 10/06/2014.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.321 - MG (2017/0011552-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : DAVISSON WILLIAM VIEIRA FRANÇA DE MIRANDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por DAVISSON WILLIAM VIEIRA FRANÇA DE MIRANDA, contra a decisão unipessoal de fls. 211/213, por meio da qual, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, deu-se provimento ao recurso especial, para cassar a decisão proferida pela Vara de Execuções Penais de Ribeirão das Neves, que deferiu pedido de comutação de penas, nos termos do Decreto n. 8.172/2013.

Em suas razões (e-STJ, fls. 223/227), o agravante sustenta que, diversamente do que asseverou o julgado, a falta grave praticada nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do Decreto n. 8.172/2013 não poderia obstar a concessão de indulto de pena por não ter sido homologada dentro do período estabelecido pela norma. Acrescenta que esse entendimento cria requisito não previsto no decreto presidencial, que somente exige que a prática da conduta indisciplinar - e não a sua apuração - é que deve ocorrer no prazo imposto pela norma para análise do critério subjetivo para concessão da comutação da pena.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado, para que seja restabelecida a decisão singular que deferiu o pedido de comutação das penas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.321 - MG (2017/0011552-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que, na PEC n. 0231.14.026787-4, o Juízo da Vara de Execuções Penais de Ribeirão das Neves, em Minas Gerais, deferiu pedido de comutação das penas de DAVISSON WILLIAM VIEIRA FRANÇA DE MIRANDA, nos termos dos arts. 2º e 5º do Decreto n. 8.172/2013.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao Agravo em Execução Penal n. 1.0231.14.026787-4/001 interposto pela acusação, com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 115/124):

AGRAVO EM EXECUÇÃO - CONCESSÃO DE COMUTAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - COMETIMENTO DE EVENTUAL FALTA GRAVE NÃO HOMOLOGADA- MANUTENÇÃO DA BENESSE. RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser mantida a decisão que deferiu o pedido de comutação de pena, se não houve homologação judicial de eventual falta grave nos doze (12) meses anteriores à publicação do Decreto nº 8.172 de 2013.

Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público foram rejeitados (e-STJ, fls. 129/137 e 140/153).

No apelo nobre (e-STJ, fls. 158/174), o Parquet apontou negativa de vigência do art. 52 da Lei de Execução Penal e violação do art. 5º do Decreto Presidencial n. 8.172/2013, os quais disciplinam que é a prática da falta grave, e não a sua apuração no interregno de aferição do mérito, que impede o deferimento do benefício. Acrescenta que, em 12/12/2013, o apenado praticou falta disciplinar de natureza grave que foi devidamente homologada em 10/06/2014.

Requer o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido, com a negativa da comutação de penas.

Contrarrazoada a insurgência (e-STJ, fls. 179/190) e após o juízo prévio de admissibilidade (e-STJ fls. 192/193), os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em parecer (e-STJ, fls. 207/209), o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial.

Por decisão monocrática desta Relatoria, o recurso foi provido (e-STJ, fls. 211/213).

Daí a apresentação deste regimental pela defesa (e-STJ, fls. 223/227).

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Acerca da necessidade de reconhecimento judicial da falta grave para fins de descumprimento do critério subjetivo, assim se manifestou a Corte originária (e-STJ, fls. 117/119):

[...]

Compulsando os autos, verifica-se que o MM. Juiz da Execução deferiu o pedido de comutação de pena, formulado pelo reeducando, sob os seguintes fundamentos:

"(...)

Considerando que o reeducando, primário, cumpriu, até 25.12.2013, % da pena e não possui falta grave homologada em Juízo nos últimos doze meses anteriores à publicação do Decreto n. 8 172/13, uma vez que a falta grave ocorrida em 2013 somente foi reconhecida judicialmente em 2014 (f 332/335), reputo preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, não sendo necessárias, no momento, outras diligências, razões pelas quais defiro a COMUTAÇÃO de % da pena remanescente, nos termos do art. 2º e 5º, ambos do referido Decreto (...)"(f. 02).

É cediço que, para a concessão da comutação de pena prevista no Decreto nº 8.172/2013, deve-se preencher tantos os requisitos objetivos quanto os subjetivos.

Analizando detidamente os autos, a meu ver, não assiste razão ao agravante, pois o reeducando satisfaz todos os requisitos necessários à concessão da comutação, previstos no referido Decreto. Vejamos:

"Art. 2º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2013, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até a referida data, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Infere-se dos autos que o agravado é primário, foi condenado à pena de **quatorze (14) anos e quatro (04) meses de reclusão**, pela prática de delitos previstos no art. 157, § 2º, incisos I e II; art. 157, caput, ambos do Código Penal, e, art. 12 da Lei 10.826/03, vinha cumprindo pena em regime fechado e cumpriu um quarto (1/4) da reprimenda que lhe foi imposta, satisfazendo, portanto, os requisitos objetivos (f. 03 e 50/51).*

Com relação aos requisitos subjetivos previstos no art. 5º do referido Decreto Presidencial, tenho que o reeducando também os preenche, in verbis:

*"Art. 5º. A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à **inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa**, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto.*

§ 1º A notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação deste Decreto não suspende e nem impede a obtenção de indulto ou da comutação de penas" – grifo nosso.

Como se vê, a concessão da comutação ficaria obstada pela existência de registro de falta disciplinar de natureza grave, devidamente homologada, desde que tenha sido praticada nos doze (12) meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial.

In casu, não há nos autos nenhuma decisão judicial, nos doze (12) meses anteriores à edição do Decreto nº 8.172/2013, homologando eventual falta grave, razão pela qual não há óbice à concessão da benesse, nos termos do art. 5º do mencionado Decreto.

Considerando, portanto, a ausência do reconhecimento judicial de falta grave até o momento, requisito necessário para o indeferimento da comutação, conforme dispõe art. 5º do Decreto nº 8.172/2013, tenho que a r. decisão proferida pelo Juízo a quo deve ser mantida.

[...]

Do excerto acima transcrito, constata-se que o Tribunal de origem entendeu que a falta disciplinar de natureza grave praticada pelo apenado durante o período de prova para comutação de penas não poderia ser considerada para fins de análise do requisito subjetivo do Decreto n. 8.172/2013, pois sua homologação só ocorreria após a publicação da referida norma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, a partir do julgamento do ERESP n. 1.549.544/RS, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a falta disciplinar de natureza grave praticada no período estabelecido pelos Decretos Presidenciais como impedimentos para concessão de indulto ou comutação de penas, mesmo que sua homologação ocorra após a publicação da norma, devem ser levadas em consideração para aferir o cumprimento do requisito subjetivo.

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE PRATICADA NOS 12 MESES ANTEREDENTES AO DECRETO PRESIDENCIAL. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE DE NÃO CONCESSÃO DA COMUTAÇÃO.

I - Não haverá o direito de comutação de pena, o apenado que praticar falta grave no lapso de 12 meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial, desde que homologada a falta, ainda que a decisão seja posterior ao Decreto.

II - In casu, o reeducando fugiu em 09/12/2013, sendo recapturado em março/2014, com homologação da falta grave, logo, adequada a não concessão da comutação.

Embargos de divergência providos para prevalecer o entendimento firmado no acórdão paradigma, dando-se provimento ao recurso especial para cassar o benefício concedido ao apenado.

(ERESP 1549544/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 30/09/2016)

Ainda nesse sentido, confirmam-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.615/2015. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE NOS DOZE MESES ANTERIORES AO DECRETO. HOMOLOGAÇÃO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. PAD REGULAR. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR AO PERÍODO DE RELEVÂNCIA DO DECRETO. INDEFERIMENTO DA BENESSE POR AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser "desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, com a participação da defesa técnica" (HC 333.233/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 6/11/2015).

III - O art. 5º do Decreto n. 8.615/2015 dispõe que as faltas graves praticadas nos doze meses anteriores à sua publicação, judicialmente homologadas, obstam a concessão da benesse. Não exige o referido ato normativo, entretanto, que a homologação ocorra até a data de sua publicação, podendo o ato judicial ocorrer posteriormente.

Precedentes. IV - A Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do EREsp n. 1.549.544/RS, unificou referido entendimento para considerar possível o indeferimento de indulto ou comutação de pena em razão de falta grave que tenha sido praticada nos doze meses anteriores ao decreto presidencial, ainda que homologada após sua publicação.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 417.676/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMUTAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO DECRETO. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que o óbice à concessão de indulto ocorrerá se a falta grave tiver sido cometida dentro do prazo previsto no Decreto, mesmo que sua homologação aconteça depois do ato presidencial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1663691/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO N.

8.380/2014. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO NÃO ATENDIDOS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE HOMOLOGADA APÓS A DATA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO-PRESIDENCIAL. IRRELEVANTE QUE A FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE VENHA A SER HOMOLOGADA APÓS A PUBLICAÇÃO DO REFERIDO ATO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REVOGADO O BENEFÍCIO DE COMUTAÇÃO DE PENA CONCEDIDO AO REEDUCANDO.

1. O cerne da controvérsia cinge-se a saber se o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo reeducando nos 12 meses de cumprimento da pena anteriores à data de publicação do decreto - independentemente de homologação posterior ao édito -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obsta a concessão da benesse proporcionada pelo Decreto Presidencial n.

8.380/2014.

2. Este Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que o óbice à concessão de indulto ou comutação ocorrerá se a falta grave tiver sido cometida dentro do prazo previsto no decreto, independentemente da data de sua homologação, se antes ou depois do ato presidencial.

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1638367/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

Logo, tendo a Corte originária reconhecido que a falta disciplinar de natureza grave praticada pelo apenado durante o período de prova do livramento condicional, embora ocorrida nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do Decreto presidencial (em 12/12/2013), não poderia obstar a concessão do indulto de pena pleiteado, por ter sido homologada somente após o mencionado período (em 10/06/2014), divergiu do entendimento vigente neste Sodalício, conforme os fundamentos acima expostos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0011552-3

AgRg no
REsp 1.648.321 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02678747920148130231 10081840320148130000 10231140267874003

EM MESA

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : DAVISSON WILLIAM VIEIRA FRANÇA DE MIRANDA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVISSON WILLIAM VIEIRA FRANÇA DE MIRANDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.